

Acórdão: 23.946/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000062811-82
Impugnação: 40.010152365-44
Impugnante: Ana Silvia Furquim Werneck Campello
CPF: 045.973.176-94
Proc. S. Passivo: Daniel Lucas Cardoso/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão testamentária, em razão do espólio de Heloísa Maria Furquim Werneck Campello, falecida no dia 03/04/15, conforme declarado na DBD protocolo nº 201.805.955.967-7.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação (50%) prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941 de 29/12/03.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/31 e documentos às fls. 32/58.

Afirma, em apertada síntese, o que segue:

- ao determinar a base de cálculo do imposto como sendo o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, o legislador buscou alcançar o valor que mais se aproxima à realidade para auferir o efetivo valor patrimonial tributável a título de ITCD;

- a Impugnante recebeu através de transferência por herança de Heloísa Maria Furquim Werneck Campello, falecida em 03/04/15, 1/3 (um terço) do imóvel constituído pelo apartamento nº 305 do prédio na Rua Buenos Aires, nº 213, bairro Sion, Belo Horizonte-MG;

- a herdeira declarou na Declaração de Bens e Direitos Causa Mortis – DBD o valor do imóvel de R\$ 170.891,00 (cento e setenta mil oitocentos e noventa e um reais), que o mesmo imóvel foi avaliado pelo Fisco em R\$ 464.807,69 (quatrocentos e sessenta e quatro mil oitocentos e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo a base de cálculo de 1/3 R\$ 154.935,90 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos);

- no mesmo prédio onde o apartamento está localizado existe outra unidade, com as mesmas características, sendo anunciado em site especializado em venda de imóveis pelo valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Já o imóvel recebido em herança foi avaliado por uma empresa de assessoria imobiliária pelo valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), portanto, 31% (trinta e um por cento) a menos que a avaliação desta Secretaria de Estado de Fazenda de MG;

- discorre a respeito “Das Multas – Exorbitância da Exigência”.

Por fim, que seja julgada procedente a impugnação, devendo ser revisado o valor arbitrado como base de cálculo de 1/3 (um terço) do imóvel constituído pelo apartamento nº 305 do prédio da Rua Buenos Aires, nº 213, bairro Sion, Belo Horizonte-MG por ter sido avaliado de forma equivocada não levando a realidade do valor de mercado do apartamento residencial.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 59/63, refuta as alegações da Defesa.

Argumenta, também em apertada síntese, o que segue:

- a discordância incide sobre o valor atribuído pela SEF/MG ao imóvel localizado à Rua Buenos Aires, nº 213, apt. 305, Sion, Belo Horizonte-MG, não havendo dúvidas com relação à incidência do tributo e ao bem deixado em herança;

- tal contestação não merece prosperar, considerando que a Lei nº 14.941/03 e o Decreto nº 43.981/05 são bem exatos ao definir a base de cálculo do ITCD no que diz respeito a bens imóveis e o levantamento do valor venal, ou seja, valor de mercado, realizado por esta Secretaria de Fazenda/MG, ter seguido o que determina a legislação tributária, baseando-se em parâmetros justos, claros e confiáveis;

- discorre a respeito e transcreve dispositivos legais da CF/88, do CTN e da Lei nº 14.941/03 a respeito da competência dos Estados, do fato gerador do ITCD, do prazo de pagamento do ITCD e da obrigação acessória (DBD);

- após a Fiscalização tomar conhecimento do fato gerador e dos demais elementos necessários aos procedimentos fiscais, por meio da protocolização da DBD em julho de 2018, é que foi possível o início dos levantamentos para que se realizassem as avaliações ora questionadas;

- constam do art. 4º da Lei nº 14.941/03 e 11 do Decreto nº 43.981/05, as normas para o levantamento da base de cálculo e conseqüente apuração do imposto devido, sendo definido que a base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão hereditária ou de doação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- observa-se que tanto na Lei quanto no Regulamento é disposto que a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito considerando-se valor venal o valor de mercado na data da abertura da sucessão e, caso não seja possível apurar tal valor nesta data, será considerado valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da avaliação;

- é possível perceber que quando é dito na legislação valor venal, trata-se de valor real do bem na data do fato gerador ou na data da avaliação;

- com relação a imóveis, o art. 14 do RITCD é bem claro com referência a base de cálculo do ITCD;

- da leitura deste artigo, que estabelece as regras determinadas para a formação da base de cálculo do ITCD, depreende-se que o valor do imóvel declarado não será inferior ao fixado para o lançamento do IPTU e, caso o valor utilizado pelas prefeituras para lançamento do IPTU seja notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal;

- nos casos de avaliações de imóveis localizados no município de Belo Horizonte realizadas por esta Secretaria são utilizados, por meio de convênio firmado entre a SEF/MG e a Secretaria de Fazenda do Município de BH, valores de pautas imobiliárias elaboradas para a tributação do ITBI;

- tais valores são determinados utilizando como parâmetros, entre outros, valores consignados nas mais recentes transações comerciais imobiliárias realizadas na região onde se localiza o imóvel;

- em razão do citado convênio, aquela Prefeitura disponibiliza à SEF/MG o acesso ao Sistema de Administração Tributária e Urbana - SIATU - utilizado na avaliação e/ou atualização do valor venal dos imóveis localizados neste município;

- tal sistema permite determinar o valor venal médio dos imóveis em cada região do município em uma data específica, sistema este que se encaixa perfeitamente no que determina o art. 14 do RITCD/05;

- a base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem recebido em virtude da abertura da sucessão;

- é considerado valor venal o valor de mercado do bem na data da abertura da sucessão sendo que, somente na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem em referida data é que será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação, hipótese esta que não ocorreu no presente caso, visto que o Fisco possui instrumentos que dão condições de avaliar, em determinada data, os imóveis localizados em Belo Horizonte;

- apesar da avaliação realizada pela Fiscalização ter apresentado um valor superior ao valor anunciado em site especializado em venda de imóveis para imóvel similar ao herdado e ao valor avaliado por uma empresa de assessoria imobiliária, é importante ressaltar que a avaliação procedida pela SEF/MG teve como base a data do fato gerador, como se comprova pelo documento anexado ao PTA, ao passo que as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

avaliações trazidas à baila pela Impugnante são baseadas em recentes transações comerciais (dezembro de 2020);

- como já citado, o Fisco utiliza, para avaliações de imóveis localizado neste município de Belo Horizonte, o Sistema de Administração Tributária e Urbana – SIATU, sistema disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte que nos possibilita levantar o valor venal do bem em data específica e utiliza valores de pautas imobiliárias elaboradas para a tributação do ITBI;

- apesar de legítimas as avaliações apresentadas pela Defesa, elas não são válidas para o caso em apreço, visto que se deve considerar, primeiramente, aquela baseada em dados da época do fato gerador e, neste caso, a avaliação que considerou tal data foi a executada por esta Secretaria de Estado de Fazenda;

- correta a avaliação realizada pela SEF/MG para o bem deixado em herança, constituído por 01 apartamento localizado na Rua Buenos Aires, nº 213 – Sion – BH/MG, avaliação esta que tem como base a data do fato gerador (03/04/15);

- discorre a respeito da penalidade aplicada.

Requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão testamentária, em razão do espólio de Heloísa Maria Furquim Werneck Campello, falecida no dia 03/04/15, conforme declarado na DBD nº 201.805.955.967-7.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação (50%) prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941 de 29/12/03.

A competência dos estados e Distrito Federal para instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens e direitos está prevista no art. 155, inciso I, da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

No estado de Minas Gerais, é a Lei nº 14.941/03 que dispõe sobre o ITCD, incidindo, tal imposto, sobre a transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, nos termos do seu art. 1º, inciso I, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

O art. 4º da referida lei dispõe que a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura de sucessão ou de doação:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento. (Grifou-se)

(...)

O art. 11 do o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, assim dispõe a respeito da base de cálculo:

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

(...)

Determina o RITCD/05 que a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem no momento da ocorrência do seu fato gerador.

Foi com lastro na legislação tributária estadual que o bem transmitido foi reavaliado com a intenção de aproximar seu valor ao de mercado.

Com relação a imóveis, o art. 14 do RITCD/05 é bem claro com referência a base de cálculo do ITCD. Veja:

Art. 14. A base de cálculo do ITCD não será inferior ao valor:

I - fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

§ 1º Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel.

§ 2º O coeficiente técnico de correção a que se refere o § 1º deste artigo poderá consistir, de acordo com os mercados regional, municipal ou local, em:

I - fator numérico a ser multiplicado pelos valores de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, cujo resultado representará o valor venal do imóvel ou do direito a ele relativo;

II - tabela de valores;

III - valor específico do imóvel, definido ou calculado por método idôneo.

O cerne da questão consiste no valor atribuído ao imóvel apt. 305 da Rua Buenos Aires, nº 213, Sion, Belo Horizonte-MG, não havendo dúvida em relação à incidência do ITCD em relação aos bens e direitos declarados na BBD protocolizada.

O valor venal do imóvel em questão foi apurado pelo Fisco de conformidade com a avaliação da Prefeitura de Belo Horizonte, que se utiliza de critérios técnicos para avaliar os imóveis no município para fins de cálculo do ITBI, imposto municipal compatível com o ITCD estadual, ambos incidentes sobre transmissões de propriedades, ou seja, base de cálculo em perfeita consonância com o que dispõe o § 1º do art. 11, c/c art. 14 do RITCD/05.

Ressalta-se que o valor venal do imóvel foi apurado na data do fato gerador do imposto, considerando o valor constante no Sistema de Administração Tributária e Urbana – SIATU, conforme documento anexado ao PTA.

Nos termos do art. 11 do RITCD, a base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão hereditária ou de doação (“considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação” – art. 11 § 1º RITCD).

Nos termos do art. 14 do RITCD, o valor do imóvel não será inferior ao fixado para o lançamento do IPTU e, caso o valor utilizado para o lançamento do IPTU seja notoriamente inferior ao do mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para a apuração do valor venal.

Não foram apresentados documentos para contraditar o valor venal do imóvel apurado na data do fato gerador do imposto (03/04/15) e sim documentos de avaliação de dezembro de 2020 que não se prestam para contraditar o valor venal apurado na data do fato gerador (03/04/15).

Correta a base de cálculo do ITCD apurada pela Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais relativas ao ITCD e à Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Quanto às assertivas “Das Multas – Exorbitância da Exigência” trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador: I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.

Hélio Victor Mendes Guimarães
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D